

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – RJ

ENCARTE CONSOLIDADO DE AGOSTO DE 2008

RESOLUÇÃO CGJ 15, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve:

Art. 1º Incluir no art. 559-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, o seguinte parágrafo:

“CAPÍTULO IV
DOS SELOS DE FISCALIZAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO
NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 559-A (...)

§ 5º Não se aplicam aos serviços extrajudiciais, cujos responsáveis sejam remunerados pelos cofres públicos, as multas previstas nos § 1º e § 2º, persistindo a penalidade disciplinar pertinente.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 7 DE NOVEMBRO DE 2007
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicado no DORJ de 13.12.2007.

RESOLUÇÃO CGJ 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades dos serviços extrajudiciais;

Considerando a necessidade de se proporcionar meios eficazes de controle da segurança dos atos praticados pelos serviços extrajudiciais, aperfeiçoando-os quando necessário;

Considerando o que consta do processo nº 2007-209800 desta E. Corregedoria Geral;

Considerando necessidade de normatizar a questão atinente a obrigatoriedade de identificação do autor dos reconhecimentos de firmas efetuados pelos serviços extrajudiciais competentes, a fim de garantir a segurança e autenticidade esperado dos mesmos.

Resolve:

Art. 1º Incluir um parágrafo 7º ao art. 410 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS DE NOTAS

SEÇÃO II DAS NORMAS GERAIS PARA LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS

SUBSEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS E AUTENTICAÇÕES

Art. 410 (...)

§ 7º É obrigatória a identificação do Tabelião ou do funcionário que realiza o reconhecimento de firma, devendo constar o nome legível do autor do ato em seu corpo, o que poderá ser feito, inclusive, pelo uso de carimbo individualizado. O não cumprimento do estabelecido neste parágrafo sujeitará o Titular ou Responsável pelo Expediente a aplicação de penalidade disciplinar.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 12 DE FEVEREIRO DE 2008
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicada no DORJ de 18.03.2008.

RESOLUÇÃO CGJ 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

Considerando a necessidade de se proporcionar meios eficazes de controle da segurança dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, aperfeiçoando-os quando necessário;

Considerando o que consta do processo nº 2007-283111 desta E. Corregedoria Geral;

Considerando a necessidade de normatizar a questão atinente ao arquivamento em cartório de documento de identidade quando da abertura de firma;

Considerando a conveniência e a maior segurança que a obrigatoriedade de arquivamento de cópias autenticadas proporcionaria ao cadastro de firmas;

Resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 411, § 6º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 411 (...)

§ 6º Ressalvada a hipótese do § 5º, a identidade, o CIC e as digitais do depositante serão, em qualquer caso, arquivadas em cartório, por cópia autenticada no caso da identidade e por cópia simples no caso do CIC, podendo a reprodução se fazer, ainda, por digitalização, microfilmagem ou qualquer outro meio idôneo a partir do original e sob responsabilidade do titular do serviço.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 2008
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicada no DORJ de 18.03.2008.

RESOLUÇÃO CGJ 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve Alterar os arts. 11 e 371, inciso X da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os feitos que couberem a Juízo ou Serventia de competência ou atribuição exclusiva não serão distribuídos, mas anotados no registro de distribuição.

§ 1º Os feitos de competência das Varas de Infância e da Juventude serão anotados apenas na respectiva serventia, ressalvadas as seguintes ações:

- a) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- b) as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento;
- c) as ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente.

§ 2º As ações referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” serão anotadas no registro de distribuição.”

“Art. 371 São deveres do Comissário de Justiça da Infância e da Juventude:

(...)

- X. fiscalizar a regularidade da documentação que instrui o pedido de autorização de viagem, sendo que, em viagens nacionais, ficam dispensadas as autuações e registros do requerimento, os quais deverão ser arquivados juntamente com os documentos que o instruíram e a ficha de autorização no arquivo de alvarás;

(...)”

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO DE JANEIRO, 21 DE FEVEREIRO DE 2008

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicada no DORJ de 28.02.2008.

PROVIMENTO CGJ 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 44, XX, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve:

Art. 1º Incluir na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça o art. 459-A, com a seguinte redação:

“Art. 459-A No caso de desmembramento territorial posterior ao registro com criação de novo cartório com atribuição de registro de imóveis, só será aberta nova matrícula no serviço extrajudicial criado quando houver requerimento de novo ato de registro a ser praticado.

§ 1º enquanto não houver matrícula aberta no novo cartório, as averbações serão efetuadas na matrícula ou a margem do registro a que se referirem, perante o cartório de origem;

§ 2º quando não houver matrícula aberta no novo cartório e o ato a ser averbado implicar na abertura de nova matrícula, esta será realizada junto ao cartório de origem do registro;

§ 3º o desmembramento territorial posterior ao registro não implica na repetição deste no novo cartório;

§ 4º a matrícula no novo cartório será aberta mediante a apresentação do novo título e de certidão atualizada do registro anterior, que informe quanto à existência ou inexistência de ônus reais;

§ 5º aberta a matrícula no novo cartório, deve o registrador informar, no prazo de 5 dias, o fato ao cartório de origem, para fins de encerramento da matrícula ali existente, vedadas quaisquer novas averbações a margem do antigo registro, que passarão a ser feitas, exclusivamente, no serviço extrajudicial resultante do desmembramento;

§ 6º o arquivo do antigo cartório permanecerá com o mesmo.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

RIO DE JANEIRO, 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicado no DORJ de 18.03.2008.

PROVIMENTO CGJ 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º O art. 486 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 486 O oficial poderá, de ofício ou a requerimento do proprietário, atualizar a matrícula, adequando-a aos atos jurídicos ainda válidos e eficazes.

§ 1º A matrícula atualizada será identificada pelo seu próprio número, com a adição de letras em ordem alfabética, depois repetidas em combinações sucessivas;

§ 2º A matrícula que for objeto de atualização permanecerá arquivada em cartório.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

RIO DE JANEIRO, 27 DE FEVEREIRO DE 2008
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 44, XX, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve:

Art. 1º Alterar o art. 564 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 564 O titular ou Responsável pelo Expediente deverá, quinzenalmente, encaminhar a Corregedoria Geral da Justiça os selos de fiscalização danificados ou cancelados, bem como planilha que os relacione, para fins de registro no sistema de controle de selos e destruição.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

RIO DE JANEIRO, 29 DE FEVEREIRO DE 2008
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicado no DORJ de 18.03.2008.

RESOLUÇÃO CGJ 3, DE 7 DE MARÇO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

Considerando a necessidade de se proporcionar meios eficazes de controle da segurança dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, aperfeiçoando-os quando necessário;

Considerando o que consta do processo nº 2006-181066 desta E. Corregedoria Geral;

Considerando a necessidade de se proporcionar aos serviços extrajudiciais eficiência as diretrizes traçadas na nova redação do § do art. 380 da CNGCJ com a redação dada pela Resolução 16/2007 da CGJ;

Considerando o requerimento formulado pela Comissão de Estudos Extrajudiciais;

Resolve:

Art. 1º Alterar os parágrafos do art. 380 e o art. 445 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pela Resolução 1/2008 da CGJ, passando a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO III (FORO EXTRAJUDICIAL)

TÍTULO I DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 380 (...)

§ 1º Os Notários e Oficiais de Registro detêm o gerenciamento administrativo e financeiro dos seus serviços, ficando obrigados a fornecer recibo, no caso das serventias privatizadas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 30 da Lei Federal 8.935/1994 e art. 42 da Lei estadual 3.350/1999.

§ 2º Pelos atos que praticarem, os Notários e Oficiais de Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados no Regimento de Custas e Emolumentos, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato da lavratura do instrumento, do requerimento ou no da apresentação do pedido de averbação ou do título para registro.

§ 3º O recibo a que se refere o parágrafo 1º deverá conter, salvo no caso de autenticação, abertura, certidão e reconhecimento de firma por autenticidade e semelhança, obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. o nome do requerente;
- II. data do pedido e da entrega;
- III. discriminação detalhada dos atos praticados;
- IV. os valores cobrados, de acordo com as respectivas tabelas de emolumentos;
- V. identificação clara do serviço extrajudicial com o CNPJ;
- VI. nome e assinatura do funcionário emissor do recibo.

* Publicada no DORJ de 11.03.2008.

- § 4º Nos atos de autenticação, abertura, certidão e reconhecimento de firma o recibo poderá ser fornecido em forma simplificada do qual deverão constar as informações constantes nos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior, bem como a data da emissão do mesmo.
- § 5º O recibo deverá ser numerado em ordem crescente, ininterrupta e seqüencial, em duas vias, ficando uma via do recibo arquivada na Serventia, disponível sempre que solicitado pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos dos incisos I e XII do art. 30 da Lei Federal 8.935/1994 e a outra via deverá ser entregue a parte interessada.
- § 6º É facultado o uso de recibos diferenciados, com numeração autônoma, por atribuição que detenha o serviço.
- § 7º Na via do recibo a ser arquivada na Serventia, quando emitido para o fim de expedição de certidão, reconhecimento de firma por semelhança e autenticação, deverá ser aposto a parte destacável do selo correspondente ao ato praticado.
- § 8º Os Notários e Registradores manterão, em seus arquivos físicos, pelo prazo de cinco anos, o recibo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, devidamente organizado em pasta anuais, por atribuição, de forma a permitir a verificação pelos serviços de fiscalização.
- § 9º Fica vedada a substituição do arquivamento dos recibos mencionados no parágrafo 1º por digitalização, microfilmagem ou qualquer meio eletrônico.

CAPÍTULO III DOS OFÍCIOS DE REGISTROS

SEÇÃO I DO OFICIAL DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E DOS DISTRIBUIDORES

SUBSEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 445 De cada pedido obrigatoriamente será extraído recibo do qual constará a data de sua apresentação e a da entrega da certidão, bem como as demais informações previstas no parágrafo 4º do art. 380. O pedido deverá conter o nome do solicitante, o CPF e a sua identidade, devendo ser arquivado no Cartório para efeito de fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º No caso dos distribuidores extrajudiciais será possível a emissão de um único recibo para mais de um pedido, desde que estes sejam arquivados acostados ao respectivo recibo, com aposição do contra-selo de cada ato no formulário de pedido correspondente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo acima, o recibo deverá conter as informações previstas no *caput* deste artigo, bem como a numeração do respectivo recibo, sendo possível, contudo, que o valor do recibo corresponda ao somatório dos emolumentos totais, desde que, haja indicação da quantidade atos praticados e a discriminação detalhada dos emolumentos devidos pela prática de um ato.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor ao fim do prazo previsto no art. 2º da Resolução CGJ 1 de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 7 DE MARÇO DE 2008
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CGJ 9, DE 9 DE ABRIL DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Considerando que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais;

Considerando a necessidade de ampliação da troca de informações entre o Poder Judiciário e os Offícios de Registro de Distribuição Privatizados.

Considerando que a informatização necessita da revisão dos procedimentos legais e de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias.

Considerando a necessidade de se proporcionar meios eficazes de controle da segurança dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, aperfeiçoando-os quando necessário;

Considerando que houve migração de todos os dados do sistema do PRODORJ, que atendia a 11ª Vara de Fazenda para o DCP.

Resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 14 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As comunicações que trata o presente artigo não contemplam as execuções fiscais em tramitação na 12ª Vara de Fazenda da Capital, que deverão permanecer com o procedimento atual até o estabelecimento dos convênios de troca de informações com o IPLAN.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 9 DE ABRIL DE 2008
DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicada no DORJ de 11.04.2008.

RESOLUÇÃO CGJ 11, DE 6 DE JUNHO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que a atual redação dos arts. 26 e 33 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça autorizam apenas a interposição de agravo de instrumento perante o PROGER da Comarca do Interior ou Fórum Regional em que tramita o processo originário;

Considerando o requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de estender tal permissão para as petições de contra-razões de agravos de instrumento;

Considerando o princípio da igualdade que deve nortear o tratamento das partes no curso do processo;

Resolve:

Art. 1º Alterar o disposto nos arts. 25, 26 e 33 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25 O Protocolo Geral das Varas – PROGER destina-se a receber petições e expedientes diários endereçados às serventias judiciais de 1ª instância, exceto os destinados à Vara das Execuções Penais, além de outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Corregedor-Geral da Justiça, limitando-se à verificação do endereçamento, à conferência da existência de anexos, se houver, e ao lançamento de firma de advogado e/ou estagiário.

§ 1º A chancela eletrônica, gerada pelo sistema e lançada na petição protocolizada, dispensa identificação do funcionário, já que contém todas as informações necessárias para a identificação do mesmo.

§ 2º No Fórum Central da Comarca da Capital, bem como nas Comarcas do interior onde o PROGER não for informatizado, é vedado o recebimento de petições e expedientes destinados aos Tribunais; inclusive os relativos a recursos Especial, Extraordinário e Ordinários e os Agravos de seus indeferimentos;

§ 3º Faculta-se a entrega, diretamente na serventia judicial, de petições de juntada de procurações e substabelecimentos, bem como os expedientes oriundos do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias estatais. As petições destinadas à Auditoria Militar, também, poderão ser recebidas diretamente em cartório;

§ 4º Todo e qualquer documento entregue no PROGER, além de constar, no seu preâmbulo, a identificação da serventia a que se destina, deverá conter, também, o número da distribuição da petição inicial, no formato padronizado pelo Tribunal de Justiça AAAA-CCC-NNNNNN-D (Ano-Comarca-Número-Dígito).

§ 5º Caso o processo não tenha o número da distribuição no formato, poderá ser utilizado o número do livro tomo da serventia.

§ 6º Os processos, sem esse formato de número de distribuição, deverão ser encaminhados à Distribuição para que recebam o devido número a ser cadastrado no sistema, nas Comarcas que possuam distribuição informatizada, devendo o encaminhamento ser feito, exclusivamente, pela Serventia, não por Advogado.

§ 7º É vedado ao PROGER o recebimento de autos de processos, salvo quando apensados como documentos (notificações, interpelações e protestos, entre outros) cabendo ao Corregedor-Geral da Justiça excepcionar as circunstâncias de admissibilidade do recebimento, atendendo à conveniência do serviço.

* Publicada no DORJ de 09.06.2008.

§ 8º Além dos advogados e estagiários, podem protocolar petições no PROGER/Protocolo Integrado os peritos, administradores judiciais em geral (síndicos, administradores e comissários), liquidantes, leiloeiros e assistentes técnicos.

§ 9º As partes desassistidas de advogado ou Defensor Público, somente poderão protocolar petições no PROGER/Protocolo Integrado dirigidas a processos em curso nos Juizados Especiais Cíveis, na forma do art. 9º da Lei Federal 9.099/95.

Art. 26 Ressalvado o disposto no art. 25, § 2º, desta Consolidação, as petições dirigidas aos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro poderão ser protocoladas diretamente no Protocolo Geral das Varas – PROGER das Comarcas do interior ou Fóruns Regionais, desde que contenham o número do processo autuado no Tribunal de Justiça, acompanhadas, se for o caso, da prova do recolhimento das custas, emolumentos e taxa judiciária, eventualmente devidas.

§ 1º O servidor responsável pelo PROGER/Protocolo Integrado providenciará, independentemente de despacho judicial, a imediata remessa das peças ao órgão jurisdicional competente;

§ 2º No Fórum Central da Comarca da Capital, as petições a que se refere o *caput* deste artigo serão apresentadas diretamente na Divisão de Protocolo do Tribunal de Justiça.

§ 3º Não estão abrangidas pela regra do *caput* deste artigo as petições relacionadas a recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, bem como, as petições sujeitas à autuação/distribuição no Tribunal de Justiça e na Turma Recursal, ressalvado o agravo de instrumento.

Art. 33 O Protocolo Integrado receberá petições e anexos oriundos ou destinados às serventias judiciais que estiverem localizadas em prédios distintos daquele em que os mesmos se situam e que sejam dirigidas a órgãos do primeiro grau de jurisdição, remetendo-os aos respectivos destinatários.

§ 1º É vedado o recebimento de petições, expedientes e autos de processo destinados aos Tribunais, salvo em se tratando das hipóteses previstas no art. 26, *caput*, desta Consolidação.

§ 2º Nas Comarcas em que o Protocolo Integrado não for informatizado, somente será permitido o protocolo da petição inicial do Agravo de Instrumento.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 6 DE JUNHO DE 2008

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CGJ 10, DE 2 DE JULHO DE 2008*

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Luiz Zveiter, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o § 3º do art. 20 da Lei 4.620/2005 que assegura dentro da jornada normal de trabalho o intervalo para descanso;

Considerando que a Consolidação Normativa não incluiu o horário de almoço nas suas disposições, deixando uma lacuna que gera indagações sobre sua possibilidade;

Considerando a necessidade de alteração da Consolidação Normativa incluindo e adicionando o horário de almoço a jornada de trabalho;

Considerando, ainda, o decidido nos autos do Processo nº 2006-255098;

Resolve:

Art. 1º O parágrafo 3º, do art. 129 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça que dispõe sobre o horário de trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A jornada de trabalho será cumprida no período entre 08:00h e 20:00h, sendo que a hora de almoço não será computada nas oito horas diárias.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, 2 DE JULHO DE 2008

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicada no DORJ de 03.07.2008.

PROVIMENTO CGJ 18, DE 21 DE AGOSTO DE 2008*

O Desembargador Luiz Zveiter, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 44, XX, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve:

Art. 1º Alterar o art. 476 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476 O acolhimento da escritura pelo Ofício de Registro de Imóveis, ou o seu registro, independe de o instrumento estar ou não distribuído.

§ 1º É obrigatória a confirmação da escritura junto ao cartório responsável pela lavratura, por meio seguro e idôneo.

§ 2º A confirmação será solicitada pelo ofício de registro de imóveis em 5 dias, a contar da protocolização do título, devendo o tabelionato de notas responder em igual prazo, a partir do recebimento da solicitação. A ausência de resposta do tabelionato de notas a solicitação do ofício de registro de imóveis deverá ser comunicada a Corregedoria Geral da Justiça, para apuração de responsabilidade.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos parágrafos primeiro e segundo sujeita o oficial de registro de imóveis e o tabelião de notas a responsabilização disciplinar.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

RIO DE JANEIRO, 21 DE AGOSTO DE 2008

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

* Publicado no DORJ de 29.08.2008.